



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001495-54.2019.8.19.0052

APELANTE: NATANAEL FERREIRA DAS NEVES

APELADO: PAULO CESAR NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE IPTU DE IMÓVEL ALHEIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVELIA DO RÉU. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. APELO DO AUTOR. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CONFISSÃO FICTA QUE NÃO ISENTA O AUTOR DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. QUANTUM DEBEATUR CONDICIONADO À PROVA DO EFETIVO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, limitando a restituição ao montante documentalmente comprovado. Acerto do juízo *a quo*. A decretação da revelia e a decorrente presunção de veracidade dos fatos não operam de forma absoluta, nem suprem a necessidade de comprovação do valor efetivamente despendido. O comprador de imóvel que efetua pagamento de tributos em favor do proprietário do bem faz jus ao ressarcimento a fim de evitar o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil), cabendo-lhe, contudo, demonstrar analiticamente a extensão do dano material suportado. Inexistência de prova documental idônea apta a demonstrar a quitação do valor integral pretendido na exordial, impondo-se a manutenção da condenação no montante de R\$ 410,95, devidamente lastreado nos comprovantes juntados aos autos. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO



Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. 88), assim redigido:

"Trata-se de ação de cobrança proposta por Natanael Ferreira das Neves em face de Paulo Cesar Nascimento Ferreira, narrando ter comprado em junho de 2017 o imóvel da Rua 2, qd 1, lote 15, loteamento Casa Blanca, Morro Grande, do réu por R\$ 15.000,00, não tendo o mesmo arcado com os tributos anteriores ao negócio, tendo o autor dirigido-se à municipalidade e realizado o parcelamento. Pede a condenação ao pagamento de R\$ 1054,51. Decisão determinando citação a fls. 25, enviada via postal (fls. 43 e 69). Decretada a revelia a fls. 81.

É o relatório."

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"Isso posto, condeno o réu a pagar ao autor R\$ 410,95, com juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária contada do ajuizamento.

Custas pro rata, sendo o autor em gratuidade. Compensados honorários advocatícios. Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado e depósito, expeça-se mandado de pagamento ao autor com as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Ciência à Defensoria"



A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 94), sustentando, em síntese, que a sentença é contraditória ao limitar a condenação ao valor de R\$ 410,95 (quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), uma vez que, tendo sido aplicada a confissão ficta, deveria ser reconhecida a integralidade do valor pleiteado na inicial, qual seja, R\$ 1.054,51 (mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) correspondente ao total dos pagamentos realizados para quitação dos tributos do imóvel em tela.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, condenando o réu ao pagamento da totalidade do valor cobrado, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do pedido inicial.

Sem apresentação de contrarrazões pela parte ré, conforme certidão exarada no id. 109.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Natanael Ferreira das Neves contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada em face de Paulo Cesar Nascimento Ferreira, na qual se objetivava a restituição de valores pagos a título de IPTU referente a imóvel adquirido em junho de 2017.

Sustenta o autor ter celebrado contrato de compra e venda de terreno com terceiro, assumindo, por conseguinte, os débitos tributários do bem perante o Fisco municipal, dos quais adimpliu treze das





quinze parcelas. Narra que, posteriormente, o réu se apresentou como efetivo proprietário do imóvel - titularidade confirmada por certidão de ônus reais -, razão pela qual pleiteou a restituição dos valores pagos para evitar o enriquecimento sem causa. Diante do insucesso das tratativas administrativas, ajuizou a demanda originária.

A controvérsia recursal cinge-se à extensão da condenação imposta ao réu, notadamente quanto ao valor a ser restituído a título de quitação do tributo municipal.

A sentença a quo decretou a revelia do réu, aplicando os efeitos da confissão ficta (art. 344 do Código de Processo Civil), mas limitou a condenação ao montante de R\$ 410,95 (quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), por ser o valor devidamente comprovado nos autos.

Analisando detidamente os autos, tenho que agiu acertadamente o juízo de origem.

Com efeito, dispõe o art. 884 do Código Civil que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. Na hipótese dos autos, restou incontroverso o adimplemento, pelo autor, de obrigações tributárias incidentes sobre imóvel de propriedade do réu, impondo-se o ressarcimento dos valores comprovadamente despendidos para obstar o enriquecimento ilícito do titular do bem.

Todavia, cumpre ressaltar que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não eximindo a parte autora do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A aplicação da confissão ficta atinge a matéria fática, mas não supre





a ausência de prova documental idônea do *quantum debeatur*, nem autoriza o deferimento de quantias desprovidas do devido suporte probatório.

In *casu*, a condenação foi fixada estritamente com base nos comprovantes de pagamento acostados aos autos (R\$ 410,95), não se desincumbindo o apelante do ônus de produzir prova robusta da quitação do montante integral alegado na exordial (R\$ 1.054,51).

Assim, ausente elemento probatório apto a atestar o desembolso da totalidade pleiteada, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

